



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13819.003064/00-27  
Recurso nº. : 127.990  
Matéria: : IRPJ – Ex.: 1996  
Recorrente : AUTOMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ – CAMPINAS/SP  
Sessão de : 23 de janeiro de 2002  
Acórdão nº. : 108-06.831

Recurso Especial nº 108-127990  
Processo nº 13819.003064/00-27  
Tipo: Recurso de Divergência

COMPENSAÇÃO - TRAVA - IRPJ – A partir de 01/01/95, os prejuízos fiscais, adicionados ao saldo acumulado em 31/12/94, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro líquido ajustado, imposta pela Lei 9.065/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. :13819.003064/00-27  
Acórdão nº. : 108-06.831

Recurso nº. : 127.990  
Recorrente : AUTOMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de exigência de IRPJ, tendo em vista a compensação de prejuízos gerados no ano-calendário de 1995, com lucros de períodos-base deste mesmo ano-calendário, sem observância da limitação de 30% do lucro líquido ajustado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, ainda em decisão singular, manteve integralmente a exigência, inclusive os encargos moratórios e penalidades.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário, após o transcurso do trintídio legal, com as seguintes razões:

- que a tributação gerada em função da limitação de compensação incide sobre o patrimônio e não sobre a renda;

- adicionalmente, que há desrespeito ao direito adquirido, bem como ao disposto no artigo 148 da CF, transmudando-se tal sistemática em verdadeiro empréstimo compulsório;

- indica a impossibilidade da cobrança de juros mês a mês, por convalidar o anatocismo;



Processo nº. :13819.003064/00-27  
Acórdão nº. : 108-06.831

- pede a limitação da multa a 2%, de acordo com o disposto na Lei 9.298/96.

A fls. 164, consta liminar concedida determinando o processamento do recurso a ser interposto.

É o Relatório.



Processo nº. :13819.003064/00-27  
Acórdão nº. : 108-06.831

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

Por obediência ao determinado pelo MM. Juiz Federal a fls. 164, deixo de considerar a intempestividade da interposição do recurso e dele tomo conhecimento.

Há de se destacar, outrossim, que nestes autos não está em discussão prejuízos gerados até 31.12.94, pois quanto a estes há discussão judicial e a lavratura dos autos de infração respectivos foi feita em outros processos.

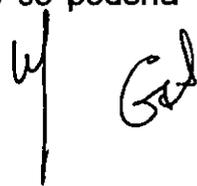
No mérito, lembro que a matéria aqui não é nova.

Diversos julgados, na ausência de qualquer alegação e comprovação de efeitos postergatórios pela apuração de lucros em períodos-base posteriores ao da infração, mas anteriores ao da autuação, têm mantido o lançamento.

Dentre eles os seguintes arestos: 108-06783; 108-06783; 108-06760 e 108-06547.

A questão que se coloca é a impossibilidade deste Colegiado de negar vigência a leis editadas de acordo com as prescrições formais constitucionais.

Apenas em situações nas quais o Poder Judiciário já se tenha manifestado, reiteradamente, pela inconstitucionalidade da norma, é que se poderia



Processo nº. :13819.003064/00-27  
Acórdão nº. : 108-06.831

vislumbrar hipótese na qual este Colegiado administrativo viesse a afastar a aplicação da mesma.

Os argumentos da recorrente contemplam razões que se acolhidas, importariam em negativa de vigência às Leis 8.981/95 e 9.065/95.

Vale também argumentar que o excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 232084 – SP, alcançou a seguinte decisão, totalmente contrária à pretensão da recorrente:

**“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.**

**Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.**

**Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, 6º da CF, que não foi observado.**

**Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”**

Assim decidindo, também afastou as alegações de vício da MP 812 quanto ao princípio da anterioridade, muito embora não se esteja a cogitar de prejuízos anteriores a 31.12.94.

Por fim, insustentáveis as razões de recurso da recorrente sobre a imposição de multa de ofício e juros moratórios. A penalidade imposta e os encargos cobrados encontram-se sob a proteção de norma específica, sendo defeso ao Auditor

Processo nº. :13819.003064/00-27  
Acórdão nº. : 108-06.831

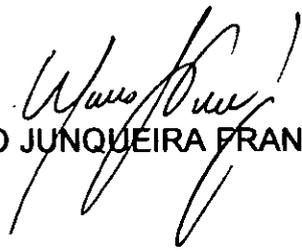
autuante deixar de aplicá-los, pois integrantes do ordenamento pátrio constitucionalmente editado.

A Lei 9.928/96 não se aplica a relações fisco/contribuinte, nas quais prevalece a norma especial por específica.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

